

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ – CRC - PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2022

GOLDNET TI S.A, empresa já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu procurador infra assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.520/02, XVIII, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da declaração de vencedor da empresa GOLDENHARD COM.DE COMP. DE INF. EIRELI do Pregão Eletrônico nº 98/2022, a qual não merece prosperar, conforme demonstraremos a seguir:

I – DOS FATOS

A empresa Recorrente, tendo interesse em participar do certame licitatório em epígrafe, retirou o Edital respectivo, cujo objeto é Renovação da subscrição de 65 (sessenta e cinco) licenças de uso de software Microsoft Office 365 para período de 12 (doze) meses.

Durante a fase de lances apresentamos o menor preço de R\$ 93.330,90 (noventa e três mil e trezentos e trinta reais e noventa centavos), valor esse abaixo do referencial da Administração.

Após análise da proposta e documentos de habilitação da ora Recorrente, a Administração decidiu por declarar a empresa vencedora, no entanto, inconformada com a decisão a empresa Goldenhard Com. De Comp. De Inf. Eireli apresentou manifestação de recurso com o seguinte teor:

“Sr.(a) Pregoeiro(a) Conforme exigido no edital a certidão de falência e concordata está acima do prazo de 60 dias da publicação deste edital. A data da referida certidão é de 12 de julho vencendo no dia 10 de setembro, portanto venceu antes da publicação deste edital. Apresentaremos nosso recurso, pleiteando a desclassificação da empresa declarada vencedora. Atenciosamente. Goldenhard Com. de Comp. de Inf. Eireli.”

Sendo assim essa r. Administração informou que realizaria novamente o julgamento da proposta, observando o prazo de validade da certidão de falência, retornando a fase de análise de proposta.

Pois bem, em 18/10/2022 às 09:00 horas retornou a fase de julgamento e, nessa oportunidade realizou a inabilitação da ora Recorrente, conforme segue:

Pregoeiro 18/10/2022 09:11:54 Informo que a proposta apresentada pela empresa GOLDNET T I S/A está de acordo com as especificações do edital, razão pela qual farei a aceitação da proposta. Na sequência realizarei a habilitação ou inabilitação da empresa.

Pregoeiro 18/10/2022 09:25:16 Quanto à habilitação ou inabilitação, conforme despacho já inserido no sistema, afirmo que a arrematante apresentou uma certidão negativa de falências datada em 12/07/2022, sendo que o extrato de aviso de licitação foi publicado em 19/09/2022, portanto, a certidão em questão encontra-se vencida, estando fora do limite de 60 dias anteriores à publicação.

Pregoeiro 18/10/2022 09:27:14 Dito isso, informo que inabilitarei a empresa GOLDNET T I S/A, procedendo à análise do próximo licitante.

Após isso passou a negociar com o próximo colocado, empresa Goldenhard Com. De Comp. De Inf. Eireli, a qual não ofertou qualquer desconto e após análise da proposta e documentos de habilitação decidiu a Administração por aceitar e habilitar a empresa, no entanto Senhores infelizmente a mesma não atende integralmente ao edital e, por esse motivo, manifestamos intenção em recorrer:

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF Data/Hora do Recurso Data/Hora Admissibilidade Situação

01.536.701/0001-02 19/10/2022 14:21 20/10/2022 11:08 Aceito

Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recorrer, visto que não concordamos com a nossa inabilitação, em atenção aos itens 9.3, 12.7 e 12.9 do edital e, ainda, tendo em vista que a empresa não cumpriu com as exigências do Anexo II e itens 4.1 e 9.1.e do edital, conforme demonstraremos em sede de recurso

Motivo Aceite ou Recusa: Acato a manifestação de intenção de recurso, com fundamento no item 14.1 do edital, concedendo prazo para apresentação de recurso.

Dessa forma, apresentaremos as razões pelas quais a decisão dessa r. Administração não merece prosperar, visando inclusive zelarmos pelo erário público!

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente Senhores, importante trazeremos aqui o que dispõe o edital em alguns trechos:

“9.3. O Pregoeiro poderá solicitar, após a fase de lances, documentos complementares à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, nos termos do §9º, art. 26, do Decreto 10.024/2019.”

12.7. A Administração reserva-se o direito de, julgando necessário, proceder a diligências junto aos órgãos emitentes das certidões, bem como solicitar esclarecimentos ou informações complementares relativas a quaisquer dos documentos apresentados.

12.9. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ora Senhores, conforme o próprio edital estabelece, de uma simples consulta ao sítio que possibilita a consulta e emissão de uma nova falência e concordata, é possível verificarmos que teremos uma nova certidão, de forma que não altera em nada a substância da proposta:

Link: <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

Link para nova certidão: <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/realizarDownload.do?entity.nuPedido=61273194&entity.dtPedido=21/10/2022&entity.tpPessoa=J&entity.nuCnpj=01.536.701/0001-02>

Trata-se de um erro meramente formal, de forma que no presente caso devemos aplicar o princípio da razoabilidade, de forma que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta e mais economicamente favorável!

Inclusive Senhores, existe posicionamento do próprio TCU contrário ao excesso de formalismo, de forma que o órgão de fiscalização costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Ainda, importante informamos, inclusive, que existem novos acórdãos do TCU que permitem inclusive a juntada de novos documentos visando complementar os já existentes Senhores, de forma que os documentos venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado!!

Vejamos:

“Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)”

Senhores, inclusive esse mesmo acórdão diz que a falta eventual de algum documento referente à condição já atendida pelo licitante no dia de cadastramento de sua proposta NÃO implicará sua inabilitação, se este, enviar o documento faltante no prazo estipulado pelo pregoeiro, o qual será de, no máximo, 2 (duas) horas, a partir da convocação. (Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário).

Nesse sentido, senhores, entendemos necessário exemplificar com casos concretos o que mencionamos acerca dos novos acórdãos do TCU, vejamos a seguir:

Exemplo 1: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul/RS – Pregão Eletrônico nº 16/2022 – uasg 070021 – Abertura da Sessão: 28.04.2022

Pregoeiro 04/05/2022 16:56:33 Após análise da documentação de habilitação do licitante RURAL RENTAL SERVICE EIRELI, a área técnica deste Tribunal apresentou o seguinte parecer:

Pregoeiro 04/05/2022 16:56:42 Sr. Pregoeiro

Pregoeiro 04/05/2022 16:56:49 Relativamente aos atestados de capacitação técnica da empresa Rural Rental verifiquei que:

Pregoeiro 04/05/2022 16:56:57 a) nos atestados fornecidos o objeto é a locação e não o transporte em si; e,

Pregoeiro 04/05/2022 16:57:06 b) o TR no item 8.2 cita que o atestado deve mencionar contratação de prestação de serviços para transporte de cargas ou mudanças.

Pregoeiro 04/05/2022 16:57:13 Conclusão:

Pregoeiro 04/05/2022 16:57:24 Verificado que os atestados apresentados não são referentes a “prestação de serviços para transporte de cargas ou mudanças” conforme solicitado no TR. Apesar de que a “locação de veículos com condutor” possa parecer congenere ao solicitado, na locação o locador assume responsabilidades sobre os veículos, desde seguro, abastecimento, transporte, (...)

Pregoeiro 04/05/2022 16:57:33 (...) documentação para deslocamento de carga, tributação, etc, já o objeto do pregão é o transporte de kits, sendo que as responsabilidades pelos veículos, abastecimento, transporte, documentação de deslocamento de carga, tributação, etc, ficam a cargo da contratada.

Pregoeiro 04/05/2022 16:57:39 Considerando tais especificidades, SMJ, nenhum dos atestados de capacitação técnica apresentados demonstra que a empresa RURAL RENTAL SERVICE EIRELI (...)

Pregoeiro 04/05/2022 16:57:48 (...) tenha expertise em contratações de “prestação de serviços para transporte de cargas ou mudanças” com todas as características e responsabilidades inerentes a este tipo de contratação.

Pregoeiro 04/05/2022 16:58:07 Para RURAL RENTAL SERVICE EIRELI - Com fundamento nas deliberações constantes nos Acórdãos TCU n. 1.211-2021, 2443-2021 e 468/2022, perguntamos se o licitante possui documentação exigida no item 9.1, letra “h” do edital (atestado) apto a cumprir com as exigências do edital.

93.969.707/0001-91 04/05/2022 17:01:06 Sim, temos atestados que nos capacitam para transporte de cargas e mercadorias. Podemos solicitar o prazo para enviarmos até amanhã?

Pregoeiro 04/05/2022 17:14:16 Para RURAL RENTAL SERVICE EIRELI - Devido à proximidade do término do

horário comercial, e considerando que o prazo de envio de documentação complementar é de duas horas a partir da solicitação do pregoeiro, a sessão será suspensa neste momento e retomada amanhã, dia 05-05-2022, às 14 horas.

Pregoeiro 04/05/2022 17:14:54 A sessão será suspensa neste momento e será retomada amanhã, dia 05-05-2022, às 14 horas.

Pregoeiro 05/05/2022 14:00:59 Boa tarde! Estamos reabrindo a sessão pública do pregão.

Pregoeiro 05/05/2022 14:02:03 Srs. Licitantes: Será solicitado o seguinte documento (Atestado de capacidade técnica), com fundamento nas deliberações constantes no Acórdão TCU n. 1.211-2021, do qual se transcreve o item 9.4: deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação,

Pregoeiro 05/05/2022 14:02:11 deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI;

Pregoeiro 05/05/2022 14:02:20 e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,

Pregoeiro 05/05/2022 14:02:31 que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Pregoeiro 05/05/2022 14:02:43 Além desse Acórdão, o de n. 2443-2021 seguiu o mesmo entendimento: Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos),

Pregoeiro 05/05/2022 14:03:03 não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Pregoeiro 05/05/2022 14:03:17 O recente Acórdão 468/2022, em diferentes, momentos, indica como norma infringida, o Acórdão 1.211-2021, e os princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, da seleção da melhor proposta e da economicidade.

Pregoeiro 05/05/2022 14:03:29 Diante do exposto, pode-se concluir que os esclarecimentos e interpretações trazidas pelos Acórdãos permitem a solicitação de documentos, com fundamento nos itens 5.1.6, 9.3 e 15.2 do edital que espelham, respectivamente, os artigos 26, parágrafo 9º, 43, parágrafo 2º e 47, todos do Decreto n. 10.024/2019.

Pregoeiro 05/05/2022 14:05:00 Para RURAL RENTAL SERVICE EIRELI - Conforme disposto no item 9.3 do edital:

Pregoeiro 05/05/2022 14:05:14 Para RURAL RENTAL SERVICE EIRELI - Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, contado da convocação do pregoeiro e deverá obedecer às demais estipulações.

Pregoeiro 05/05/2022 14:06:10 Para RURAL RENTAL SERVICE EIRELI - Solicitamos o envio da documentação exigida no item 9.1, letra "h" do edital (atestado), preexistente a data de abertura da licitação, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, contado da convocação do pregoeiro.

Ora senhores, nesse caso o órgão realizou a diligência e aplicação do acordão em relação ao atestado de capacidade técnica, ou seja, um documento que comprova a capacidade da empresa na execução do objeto da licitação, desta forma por qual motivo não se pode realizar em relação a um simples documento que a sua emissão e comprovação é via internet?

Exemplo 2: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT – Pregão Eletrônico nº 124/2022 – uasg 928379– Abertura da Sessão: 09.09.2022

Pregoeiro 07/10/2022 10:55:25 Para LOGICIEL INFORMATIQUE EIRELI - Ainda, solicito a empresa, o envio da certidão negativa de falência da sede, qual seja, o Estado de São Paulo – SP.

Nesse caso em específico a empresa arrematante apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata do Distrito Federal, porém a sua sede é em SP, desta forma, o órgão solicitou o envio da certidão correta, ou seja, aqui não utilizou do excesso de rigor e formalismo realizando a inabilitação da mesma, pelo contrário possibilitou que a mesma corrigisse o seu erro, o qual claro não interferia em nada em sua proposta.

Exemplo 3: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS – Pregão Eletrônico nº 06/2022 – uasg 200071 – Abertura da Sessão: 13.10.2022

Pregoeiro 13/10/2022 14:12:18 Prezados, para efeito de diligência, este pregão foi reagendado para amanhã, às 14h15. Momento pelo qual será dado prosseguimento a análise documental.

Pregoeiro 13/10/2022 14:15:24 Fora constatado, no momento da manifestação de intenção de recurso que não fora apresentado a Declaração de compromissos assumidos dos contratos firmados. No entanto, o item 8.5.2 estabelece que os documentos, que pela sua natureza, forem emitidos pelo próprio particular, poderão ser solicitados pelo pregoeiro.

Pregoeiro 13/10/2022 14:18:44 Desta forma, com fulcro nos itens 4.5 e 8.5.2, no momento da reabertura do pregão, será solicitado que a empresa apresente os documentos declaratórios, emitidos pelo próprio particular.

Pregoeiro 13/10/2022 14:19:37 O pregão será reaberto amanhã, dia 14/10/2022 às 14h15.

Pregoeiro 14/10/2022 14:18:20 Prezados, boa tarde

Pregoeiro 14/10/2022 14:18:42 Daremos continuidade ao certame, solicito que todos permaneçam conectados.

Sistema 14/10/2022 14:18:49 Senhor fornecedor TRANSPORTADORA LEONI EIRELI, CNPJ/CPF: 20.178.247/0001-00, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Pregoeiro 14/10/2022 14:20:03 Para TRANSPORTADORA LEONI EIRELI - Prezados, consoante o item 4.5 do instrumento convocatório, solicito que encaminhe os documentos pertinentes ao item 9.10.5 do instrumento convocatório.

Pregoeiro 14/10/2022 14:22:01 Para TRANSPORTADORA LEONI EIRELI - O prazo para envio, conforme item 9.3, será de 2h.

Pregoeiro 14/10/2022 15:36:06 Para TRANSPORTADORA LEONI EIRELI - Prezados, no aguardo do envio da documentação solicitada.

No exemplo em referência, em muito se assemelha ao presente caso, pois após a manifestação de intenção de recurso da empresa GOLDENHARD COM.DE COMP. DE INF. EIRELI, o órgão poderia realizar uma diligência para a constatação de que a ora Recorrente dispõe de certidão válida, nos moldes exigidos no item 9.1.k, igualmente como fez o Sr. pregoeiro da Procuradoria da República, que foi além, pois a empresa em questão deixou de apresentar uma declaração e mesmo assim foi reaberto o pregão para que fosse sanada tal ausência. Devemos lembrar que aqui apenas apresentamos uma certidão com mais de 60 (sessenta) dias, desta forma, em nenhum momento deixamos de apresentar o documento, e ainda, um documento que facilmente é emitido via internet, por este motivo a nossa inquietação com uma inabilitação totalmente injusta e descabida, uma vez que há amparo legal para a correção de tal falha.

Então Senhores por qual motivo não fora realizada diligência com o licitante que apresentou o menor preço, visando inclusive a administração economizar R\$ 4.364,10 (quatro mil e trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) do erário público?

Ora Senhores, percebam que não se tratou de uma inabilitação que fará com que a execução do contrato não seja segura, já que a licitante demonstrou possuir capacidade técnica, atuar no ramo, ter seriedade e etc, porém somente com relação a uma certidão que não possui validade, porém que de uma simples checagem na internet é possível constatar que a certidão da licitante tem o mesmo conteúdo porém com uma nova data.

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Nesse caso Senhores a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser consideradas, vez que a empresa possui as condições de execução e, sem qualquer realização de diligência, a Administração segue a ordem de classificação mesmo que para isso tenha que pagar um preço maior, quando na realidade existe toda uma legislação que demonstra que manter a licitante com menor preço NÃO é ilegal!

Nesse sentido, segue jurisprudência do mestre de direito Celso Ribeiro Bastos:

“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feita das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.

Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitivo afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”

Por fim Senhores, importante lembrarmos do princípio da economicidade, de forma que não há qualquer fundamento na inabilitação de licitante que possui condições de atender ao edital e executar o objeto com seriedade e que atenderá aos fins de um processo licitatório, a qual também dispõe do melhor valor!!!

II – DOS DOCUMENTOS DA GOLDENHARD COM.DE COMP. DE INF. EIRELI

Ora Senhores, considerando todo o excesso de formalismo aplicável no presente caso, não entendemos por qual motivo então a empresa fora declarada vencedora.

Vejamos os itens que constam de nossa manifestação de intenção de recurso:

“Anexo II – Modelo de Proposta Comercial

Item 4.1 - Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme o disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 03/2018.

Item 9.1 e - Declaração de enquadramento no art. 3º da LC n.º 123/2006, no caso de optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme modelo do Anexo IV deste edital. ”

Ora Senhores, ao analisar a proposta e documentos da empresa, notamos as seguintes inconsistências de acordo com o que consta em nossa manifestação de intenção de recorrer:

1) Junto ao Anexo II - pedia prazo de entrega, no entanto, na proposta apresentada pela empresa e informação está em branco;

2) Conforme consta do item 4.1 do edital só era permitida participação de interessados cujo ramo de atividade fosse compatível, no entanto Senhores, ao analisarmos o CNAE da empresa notamos que o principal é de "comércio de equipamentos, peças e acessórios de informática, assistência técnica em hardware" e o secundário de Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, ou seja, não há nada relacionado a software;

3) Por fim, o documento exigido junto ao item 9.1 e do edital encontra-se com um risco no CNPJ Senhores

Ora, se é para aplicar o excesso de formalismo para um porque não aplicar para o outro? Aonde fica o princípio da igualdade no presente caso? Lembrando que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos!!

Nesse sentido:

“Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário”

Ainda:

"Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)" (BLANCHET, 1999, p. 15)"

"Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa" (MELLO, 2004, p. 73)."

Sendo assim Senhores, a empresa declarada vencedora também não deveria ter sido!

Por fim Senhores, tendo a Administração responsabilidade pelos bens e interesses da coletividade não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais e da mesma forma deve zelar pelo erário público!

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se deste mui digno Pregoeiro e sua Equipe o provimento do presente recurso, com efeito para:

a) Anular a decisão que inabilitou a empresa GOLDNET TI S.A, bem como a que declarou a empresa GOLDENHARD COM.DE COMP. DE INF. EIRELI, como vencedora do Pregão Eletrônico 1952022, observando o art. 4º, inciso XIX, da Lei nº 10.520/02, procedendo-se a retomada para a empresa Goldnet TI S.A como vencedora!

b) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que este Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça subir à autoridade superior para que a mesma extirpe seu digno entendimento, tornando-se autoridade corresponsável pelo ato aqui impugnado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jundiaí, 24 de outubro de 2022

Rogério Busnardo
Procurador

Fechar